



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 034/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.6615.4743.5643

ORIGEM: Setor de Licitações

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK.

EMENTA: Aquisição de NOTEBOOK. Contratação Direta com a empresa HX BRASIL INFORMÁTICA LTDA. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso V, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

A Pregoeira da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, Lorena Silva Rodrigues, submete e esta Assessora Jurídica consulta a cerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, a empresa HX BRASILINFORMÁTICA LTDA para o fornecimento de 01 (um) notebook, conforme especificações técnicas constantes no ofício Nº 25 anexo.

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO

Aduz a pregoeira que a Administração realizou dois certames na forma de Pregão Eletrônico, os quais foram amplamente divulgados e, que mesmo com grande esforço dispendido por parte da administração para ter um bom número de licitantes, não obteve sucesso para a contratação almejada. Junta documentos para comprovar o alegado.

Relata que a aquisição do notebook solicitado [especificado no OF. Nº 25 - LOCEM], será com recursos provenientes do Contrato FCPC/IFCE/ELETROACRE – SISTEMA REMOTO DE ANALISE CONTUNUA DO ESTADO OPREACIONAL DE EQUIPAMENTO, Controle Interno 3268, Sub-projeto 01, Rubrica 201 – material e Equipamentos.

Conclui apresentado relatório solicitando a contratação direta para aquisição de 01 (um) notebook com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, afirmado ser prejudicial a repetição em tela para o andamento do projeto, sob pena de ter suas atividades suspensas.

É o relatório, ainda que conciso.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Considerações Iniciais

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexistência de licitação.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

2.2. Da contratação direta por dispensa de licitação

Reza o art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)”.

Pelo texto legal, a Administração tem permissão para contratar de forma direta quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Nos termos do dispositivo *retro*, comporta dispensa de licitação quando for identificada a presença dos seguintes pressupostos: (1) **realização de licitação anterior**, regularmente processada e concluída infrutiferamente; (2) que a frustração da licitação anterior resultou da ausência de interessados; (3) o **risco do prejuízo** se a licitação vier a ser repetida; e (4) a contratação direta deve ser feita nas **mesmas condições** estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Útil referir que o suporte da dispensa prevista no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações, não é o perigo da demora pelos dias consumidos exclusivamente pelo procedimento licitatório, mas sim pelo tempo a ser ocupado com a repetição de um procedimento que já foi realizado.

Importa esquadrihar se a situação trazida pelo consulente revela a consubstanciação dos quatro elementos acima desvelados.

2.2.1. Realização de licitação anterior e ausência de interessados

Diz a consulente que houve a realização de **duas licitações anteriores**, regularmente processadas e concluídas infrutiferamente no que tange a aquisição do notebook, conforme especificações constantes no Of. Nº 25, anexo aos autos.

Conforme se verifica nos autos, no dia 25 de junho de 2018 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 021206/2008, no qual apenas duas empresas apresentaram propostas, todas com valores superfaturados com relação ao valor de referência, e por isso foram desclassificadas e o certame declarado FRASSADO pelo próprio sistema.

No dia 11 de julho de 2018 o certame foi repetido, lançado novo Pregão Eletrônico sob o nº 011007/2018, o qual foi realizado no dia 24-07-18, onde se verificou que cinco empresas manifestaram interesse, entretanto umas não apresentaram suas propostas e documentação conforme solicitado no edital, e as outras ofertaram valores acima do preço de referência, sendo declarado novamente FRACASSADO.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Atendido, assim, o requisito pertinente à realização de licitação anterior e ausência de interessados.

2.2.2. Risco do prejuízo pela repetição

O perigo da demora se evidencia pelo fato de já **haver sido licitado duas vezes**, que resultou sem interessados. Não seria razoável realizar varias licitações, pelo tempo que seria despendido, pois colocaria em risco o desenvolvimento das atividades do projeto.

A importância da contratação direta ocorrida após duas licitações fracassadas, além de manter as mesmas condições do ato convocatório anterior, é fundamentadamente uma alternativa mais vantajosa para a Administração no sentido de evitar prejuízos com a realização de uma nova licitação.

Como se percebe, existe uma justificativa razoável, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

2.2.3. Condições da contratação

Nos termos já aludidos, a contratação direta com base no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, deve ser feita nas mesmas condições preestabelecidas.

Ao analisar o processo administrativo nº 2018.6615.4743.5643, que integra os Editais nºs 021206/2008 e 011007/2018, ambos lançados na modalidade Pregão Eletrônico, onde contém orçamento proposto, que enseja a pretensa contratação, entendo que as condições de contratação posta inicialmente, foram observadas.

2.3. Do procedimento

Para a contratação direta por dispensa, deve ser observado o que disciplina o art. 26, da Lei de Licitações.

Assim, *ex vi lege*, as dispensas de licitação devem ser necessariamente **justificadas**, bem como o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de **escolha do fornecedor** e a **justificativa de preço**.

In casu, repita-se, o FCPC promoveu a realização de **duas Licitações** com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento de um notebook, consoante especificações contidas no Of. Nº 25, anexo aos autos, porém ambas foram frustradas por falta de interessados, ou seja, somente a empresa HX BRASIL INFORMÁTICA LTDA manifestou interesse em fornecer aludido notebook.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando a FCPC realizou dois processos licitatórios sem êxito, ante a ausência de interessados.

O orçamento prévio constante no Processo Administrativo nº 2018.6615.4743.5643 ora analisado e as cotações nele anexadas, indicam que a Administração prospectou o mercado de venda do produto solicitado, de tal sorte, verificou que os preços praticados estão compatíveis com a proposta do fornecedor que deseja a contratação direta, ou seja, a empresa HX BRASIL INFORMÁTICA LTDA ofereceu preço condizente com o que se pratica no mercado. O preço foi justificado, portanto.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade da FCPC proceder com a contratação para aquisição do notebook em tela, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

8.666/93, com a finalidade de não prejudicar o projeto, ante a necessidade do equipamento para o seu desenvolvimento.

3. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Por fim, impende ressaltar que contam nos autos à regularidade de fiscal da empresa, conforme reza o art. 27 IV, 29 da lei de Licitações, e de igual modo, a habilitação jurídica, determinada nos artigos 27, inciso I e 28 do citado diploma legal.

A dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Diante de todo o exposto, é o parecer no sentido da **possibilidade jurídica** de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso V da lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 08 de agosto de 2018.


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329